



Os Estados-Membros não podem adotar medidas de emergência relativamente aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais geneticamente modificados sem que seja evidente que existe um risco grave para a saúde ou o ambiente

Em 1998¹, a Comissão autorizou a colocação de milho geneticamente modificado MON 810 no mercado. Na sua decisão, a Comissão remeteu para o parecer do Comité Científico que considerou que não havia qualquer razão para concluir que este produto teria efeitos nocivos para a saúde humana ou para o ambiente.

Em 2013, o Governo italiano pediu à Comissão que adotasse medidas de emergência para proibir o cultivo do milho MON 810, tendo em conta os novos estudos científicos elaborados por duas instituições de investigação italianas. Baseando-se num parecer científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a Comissão concluiu não existir nenhum elemento novo com base científica que justificasse as medidas de emergência pedidas e que invalidasse as suas conclusões anteriores sobre a inocuidade do milho MON 810. Apesar disso, o Governo italiano adotou, em 2013, um despacho a proibir o cultivo do MON 810 no território italiano.

Em 2014, Giorgio Fidenato e outros cultivaram milho MON 810 em violação do referido despacho e foram objeto de um processo penal por este facto.

No âmbito do processo penal intentado contra estes, o Tribunale di Udine (Tribunal de Udine, Itália) pergunta ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se podem ser adotadas medidas de emergência em matéria alimentar com base no princípio da precaução. Segundo este princípio, os Estados-Membros podem adotar medidas de emergência para prevenir os riscos para a saúde humana que não tenham ainda sido plenamente detetados ou compreendidos em razão de incertezas científicas.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que tanto a legislação alimentar da União Europeia² como a legislação da União Europeia relativa aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais geneticamente modificados³ visam assegurar um **elevado nível de proteção da saúde** e da vida humanas e dos interesses dos consumidores, garantindo, ao mesmo tempo, o funcionamento eficaz do mercado interno, do qual a **livre circulação** de géneros alimentícios e de alimentos para animais seguros e saudáveis constitui um aspeto essencial.

¹ Decisão da Comissão, de 22 de abril de 1998, relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (Zea mays L. da linhagem MON 810), ao abrigo da Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO 1998, L 131, p. 32).

² Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO 2002, L 31, p. 1). O artigo 7.º deste regulamento, sob a epígrafe «Princípio da precaução», autoriza os Estados-Membros a adotar medidas provisórias de gestão do risco «nos casos específicos em que [...] se identifique uma possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas persistam incertezas a nível científico».

³ Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO 2003, L 268, p.1). O artigo 34.º autoriza os Estados-Membros a adotar medidas de emergência «Sempre que for evidente que um produto [geneticamente modificado autorizado] suscetível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente».

Neste âmbito, o Tribunal de Justiça considera que, **quando não for manifesto que um produto geneticamente modificado é suscetível de representar um risco grave** para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, **nem a Comissão nem os Estados-Membros têm a faculdade de adotar medidas de emergência** como as de proibição do cultivo do milho MON 810.

O Tribunal de Justiça sublinha que **o princípio da precaução**, que supõe uma incerteza científica quanto à existência de um certo risco, **não é suficiente para adotar tais medidas**. Embora este princípio possa justificar a adoção de medidas provisórias de gestão do risco no âmbito dos alimentos no geral, não permite eliminar ou alterar, em particular flexibilizando-as, as disposições previstas **para os alimentos geneticamente modificados**, visto que estes já foram submetidos a uma avaliação científica completa antes da sua colocação no mercado.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta que um **Estado-Membro pode**, quando tenha informado oficialmente a Comissão da necessidade de recorrer a medidas de emergência e esta não tenha tomado nenhuma medida, **tomar tais medidas a nível nacional. Além disso, pode manter ou renovar estas medidas, quando a Comissão não tiver adotado uma decisão** que imponha a sua prorrogação, alteração ou revogação. Nestas circunstâncias, os órgãos jurisdicionais nacionais são competentes para apreciar a legalidade das medidas em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106